

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Evolução e principais mudanças com a Lei 14.133/2021

THE NEW BIDDING AND CONTRACTS LAW
Evolution and main changes with Law 14,133/2021

Carlos Lucas do Nascimento

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga, Nanuque/MG

E-mail: pastorcarloslucasnascimento@gmail.com

Paulo Sérgio de Souza Pinheiro

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga, Nanuque/MG

E-mail: paulinho.s509e@gmail.com

Gustavo Campos Elbalcha

Mestrando em Direito, Pós Graduado, UNEC

E-mail: gustavoelbacha@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apontar a evolução dos procedimentos referentes à licitações e contratos desde a época do Brasil Império até a atualidade, listando as principais mudanças entre uma era e outra, e demonstrando a longínqua batalha para acabar com a corrupção administrativa recorrente às compras públicas. São descritos ainda nuances importantes criados por Decretos e Decretos-Leis na Era Militar e afins, finalizando portanto com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e analisando se esta, que ficou conhecida como “a nova Lei de Licitações e Contratos” finalmente resolve todos os problemas apontados

Palavras-chave: Administração Pública, Licitações, Contratos, Compras Públicas, Leis, Corrupção

Abstract

The present work aims to point out the evolution of procedures relating to bidding and contracts from the time of the Brazilian Empire to the present, listing the main changes between one era and another, and demonstrating the long-standing battle to put an end to the administrative corruption that recurs

in purchasing. public. Important nuances created by Decrees and Decree-Laws in the Military Era and the like are also described, therefore ending with Law 14,133, of April 1, 2021, and analyzing whether this, which became known as “the new Bidding and Contracts Law” finally solves all the problems mentioned.

Keywords: Damage; abandonment; love; Careful; responsibility.

1. Introdução

Desde a década de 60 o Brasil busca uma forma de aperfeiçoar as normas e formalizar as negociações realizadas pelo Poder Público, buscando desde o passado, era após era otimizar sua tramitação e corrigir falhas apresentadas em seu primeiro momento.

O presente trabalho portanto, busca em todo o seu conteúdo apresentar tal evolução histórica, que data do Brasil Império até os dias de hoje, em um breve resumo, priorizando após os principais pontos de mudança entre a então considerada principal regente da legislação de Licitação e Contratos, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Inicialmente, será abordada de forma sucinta a criação da legislação pertinente ao tema, apontando era após era as principais criações e mudanças para o aperfeiçoamento da Lei, assim como a motivação de tais alterações e o objetivo a ser buscado.

Seguindo, o objeto priorizará as duas últimas Leis, realizando um comparativo nas mudanças, agora focado na Lei nº 14.133/21 e apontando as suas principais características, analisando se realmente houve uma vantagem ou desvantagem em comparação com a sua antecessora.

Por fim, verificar-se-á se a Nova Lei, conseguiu atender a todos os objetivos para qual ela foi criada, se existem possíveis melhorias e se realmente foi exitosa a sua criação para a Administração Pública e para os envolvidos nos trâmites de negociações com o Poder Público.

2. Objetivos Gerais

O objetivo deste trabalho é apontar as mudanças ao longo da história e aperfeiçoamentos no que concerne às licitações e contratos com a criação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abordando ainda o principal motivo de sua criação.

2.1. Objetivos Específicos

- Realizar uma abordagem histórica da criação de uma legislação para as compras públicas;
- Apontar as principais mudanças na legislação em cada época;
- Apontar as mudanças na nova lei de Licitações e Contratos

3. JUSTIFICATIVA

Mesmo após a criação da Lei nº 14.133/2021, inúmeras pessoas têm dificuldade de identificar as principais mudanças do conglomerado de Leis e Decretos destinados às licitações, contratos e compras da Administração Pública. E a falta deste conhecimento prejudica tanto a sociedade civil e empresas, na forma de licitantes quanto ao próprio servidor público, na posição de Agente Administrativo do poder público.

Tendo em vista este cenário, o trabalho busca apresentar a evolução histórica da legislação em pauta, e a criação de uma única Lei que abordasse de forma completa e concisa as demais leis e decretos, deslindando todos os pontos falhos encontrados e sua caminhada.

O objeto, trabalhado na forma de pesquisa bibliográfica, tem como base principal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 juntamente com as demais Leis e Decretos referentes ao tema de licitações, contratos e compras públicas, apoiados e autores e trabalhos acadêmicos, focados em apresentar as principais

mudanças ao longo da história e como a nova Lei de Licitações e Contratos se aperfeiçoou em comparação à suas antecessoras.

4. A HISTÓRIA DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além do objetivo primordial de obter a melhor gestão nas atividades de terceirização de serviços e aquisição de produtos pelo menor preço possível, as licitações e contratos desempenham um papel crucial na promoção da ética e integridade no âmbito do Poder Público.

A abordagem de combate a práticas prejudiciais, como corrupção, nepotismo e benefícios pessoais direcionados, reflete o compromisso em assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e transparente. A legislação pertinente, como a Lei 8.666/1993 e suas sucessoras, desempenha um papel fundamental na orientação e regulamentação desses processos, contribuindo para o fortalecimento da governança pública.

Quando se fala em Licitações e Contratos, entende-se que o Poder Público busca a melhor forma de gerir as atividades de terceirização de serviços e compra de produtos pelo menor preço, combatendo ao máximo as práticas de corrupção, nepotismo, e benefícios pessoais direcionados. (ALVES 2020)

A trajetória histórica das licitações e contratos no Brasil é marcada por uma evolução significativa ao longo de diferentes períodos, desde o Brasil Império até os dias atuais. Durante esse percurso, as práticas de licitação e contratação passaram por diversas fases, incluindo a República Velha, a Era Vargas, a República Nova, os governos militares e o processo de redemocratização da república.

A consolidação desse histórico culminou na criação das principais leis que norteiam as licitações e contratos na contemporaneidade, notadamente a Lei 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e a recente Lei nº 14.133/2021. Essas legislações representam marcos regulatórios cruciais que moldam e orientam a condução desses processos, refletindo o constante esforço em aprimorar a eficiência, transparência e integridade nas relações contratuais do Poder Público. (ALVES 2020)

4.1. O Brasil Império

Inicialmente, é importante o conhecimento da origem das normas que dão origem à Licitações e Contratos, onde a primeira aparece em 14 de maio de 1862, com o Decreto nº 2.926/1862, no Império, sendo usado até 1922 segundo Alves (2020).

Strutz (2022) complementa, embasado em Casagrande, que “para participar do processo, os concorrentes tinham que apresentar fiador ou caução” (STRUTZ, 2022, p.03). Com exceção deste detalhe, o procedimento segue similar ao adotado atualmente para o Pregão Presencial, onde os participantes dão o lance em ordem, anunciando-o em voz alta, em uma ordem pré-definida (ALVES, 2020).

O Decreto, assinado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, regulamentava as arrematações de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (BRASIL, 1862).

Alves explica de forma sucinta as principais características do Decreto nº 2.926/1862

[...] tinha como principais características orientar quanto aos prazos para apresentação de propostas, definia que o governo deveria expor amostras de objetos e bens que pretendia comprar, em se tratando de serviço de obras, o governo forneceria plantas do projeto a ser executado para consulta pelos interessados. Nestes casos os contratos eram apenas para executar a obra, ficando o trabalho de engenharia a cargo do governo. [...]
(ALVES, 2020, p.04)

4.2. O Decreto nº 4.536/1922, República Velha, Era Vargas e República Nova

Em um contexto crucial para a evolução das práticas de licitações e contratos, o Decreto nº 4.536, sancionado pelo Presidente da República Epitácio Pessoa em 28 de janeiro de 1922, sob a alcunha de "Organização do Código de Contabilidade da União" (BRASIL, 1922), representa um marco normativo significativo.

Este decreto, apesar de inicialmente focado na contabilidade, abordava aproximadamente 20 artigos que tratavam diretamente de questões relacionadas à licitação, sinalizando uma conscientização crescente sobre a necessidade de regulamentar os processos de contratação pública (ALVES, 2020).

Conforme destaca Alves (2020), uma das notáveis contribuições desse decreto para a transparência e segurança foi a introdução de condições para o empenho de despesas, a assinatura de contratos e a realização de concorrências públicas ou administrativas.

Essa medida visava estabelecer parâmetros mais claros e formais para a condução dos processos licitatórios, representando um avanço em direção à padronização e à governança na administração pública da época.

Entretanto, mesmo com essas medidas, observa-se que o favorecimento a amigos e parentes, além de práticas como nepotismo e empreguismo, persistiam, revelando a complexidade subjacente associada ao patrimonialismo enraizado na administração pública da época.

Essa presença do patrimonialismo, com sua tendência à promoção de interesses pessoais em detrimento do bem público, contribuía para falhas nas licitações e contratos, evidenciando a necessidade contínua de aprimoramentos regulatórios e culturais para alcançar um sistema mais transparente, ético e eficaz.

A compreensão desses desafios históricos fornece valiosas lições para a gestão pública contemporânea, destacando a importância da constante busca por aprimoramentos no processo de contratação pública.

4.3. Decreto-Lei nº 200/67, Governos Militares

Em um marco significativo para a organização da Administração Federal, o Presidente Castello Branco assinou, em 25 de fevereiro de 1967, o Decreto-Lei nº 200, um documento abrangente que tratava da reestruturação administrativa, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa e contemplando diversas providências. (BRASIL, 1967)

Esse decreto foi um divisor de águas na evolução das práticas de licitações e contratos, sendo considerado como o ponto inicial da configuração da licitação conforme a conhecemos hoje.

Com a promulgação do Decreto-Lei nº 200, foi estabelecido um arcabouço normativo que instituiu modalidades de licitação como concorrência, tomada de preços e convite, sendo esse um passo crucial para a formalização e padronização dos processos licitatórios. (Alves, 2020)

Além disso, uma inovação significativa introduzida por esse decreto foi a previsão da exigência de documentos, tais como capacidade técnica, idoneidade financeira e personalidade jurídica, durante a fase de habilitação, contribuindo para a transparência e eficiência na seleção de fornecedores e prestadores de serviço.

A complementação de Strutz (2022) destaca aspectos relevantes desse período, como a ausência de diferenças claras entre inexigibilidade e dispensa de licitação. Além disso, enfatiza que os editais deveriam ser publicados em prazos específicos, 15 ou 30 dias, dependendo da modalidade, seja tomada de preços ou concorrência pública, evidenciando a busca por celeridade e publicidade nos processos licitatórios.

A relevância do Decreto-Lei nº 200 transcendeu os limites da esfera federal, sendo estendida a Estados e Municípios pela promulgação da Lei nº 5.456/1968, consolidando-se como um marco precursor para a Lei nº 8.666/1993. (ALVES, 2020)

Essa sucessão legislativa reflete a importância contínua desse período na construção do arcabouço normativo que rege as licitações e contratos no Brasil, evidenciando a necessidade de adaptações e aprimoramentos ao longo do tempo para atender às demandas em constante evolução da administração pública.

4.4. Decreto-Lei nº 2.300/86, Redemocratização da República

Sob o governo de José Sarney, que marcou o início do período democrático em 1985, uma etapa fundamental na regulamentação das licitações e contratos foi estabelecida com a sanção do Decreto-Lei nº 2.300/1986. Os artigos 3º, 45º, 48º, 51º

e 85º deste decreto abordaram de maneira abrangente as práticas relacionadas a licitações e contratos (ALVES, 2020).

Esses artigos representaram uma revitalização nos procedimentos de licitações e contratos, introduzindo elementos que promoveram maior transparência nos processos licitatórios. Dentre as inovações, destaca-se a obrigatoriedade de tornar públicos os procedimentos licitatórios, com exceção às propostas.

Ademais, foram delineadas diretrizes para a formatação dos contratos, incluindo uma clara e objetiva discriminação das partes envolvidas, além de regulamentar a fiscalização e operação dos contratos.

Notavelmente, o decreto também abriu espaço para a possibilidade de alteração ou extinção unilateral dos contratos por parte do poder público. Importante destacar que, em consonância com a descentralização, Estados e Municípios foram inclusos nas normas estabelecidas, solidificando um arcabouço regulatório mais abrangente. Além disso, foram instituídas as modalidades de dispensa e inexigibilidade, com limitações de valores, visando evitar o fracionamento de procedimentos (BRASIL, 1986).

Conforme observado por Alves (2020), o Decreto-Lei nº 2.300/1986 representou um aprimoramento em relação ao esboço delineado pelo Decreto-Lei nº 200/67. Contudo, a efetividade dessas normas foi prejudicada pela presença contínua do regime militar, que atuava como uma barreira à fiscalização efetiva contra a corrupção administrativa.

Essa conjuntura ressalta a complexidade de implementar medidas eficazes em um ambiente político desafiador, evidenciando a importância de um ambiente democrático para o pleno funcionamento das práticas de licitações e contratos.

4.5. Lei 8.666/1993, e as Leis Complementares para a Nova Era Constitucional

No primeiro dia de fevereiro de 1987, uma Assembleia Constituinte foi instalada com o propósito de elaborar e aprovar um novo texto constitucional, que foi

promulgado 20 meses depois, em 5 de outubro de 1988, marcando o início de uma nova era no contexto brasileiro (ALVES, 2020).

A promulgação da Constituição de 1988 representou um marco significativo no cenário das licitações e contratos, uma vez que redefiniu as competências e estabeleceu novas diretrizes nesse domínio.

Notadamente, a Constituição transferiu a competência para legislar sobre as "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios" para a esfera federal (BRASIL, 1988).

Essa descentralização das normas gerais relacionadas a licitação e contratação representou uma mudança paradigmática, conferindo maior autonomia e responsabilidade às esferas estaduais e municipais.

A intenção por trás dessa descentralização era permitir uma adaptação mais flexível às peculiaridades regionais, reconhecendo as diversidades existentes no vasto território brasileiro. Contudo, essa descentralização também impôs desafios, como a necessidade de coordenar e harmonizar práticas e normas entre as diferentes esferas administrativas.

A busca por eficiência, transparência e integridade nos processos de licitação e contratos tornou-se uma prioridade constante, e a Constituição de 1988 estabeleceu o alicerce para a construção subsequente da legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 8.666/1993, que detalhou as normas gerais de licitação e contratação. Esse arcabouço normativo, influenciado pela Constituição de 1988, continua a ser a base fundamental para as práticas de licitações e contratos no Brasil.

A Constituição de 1988 cita ainda:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI –ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(BRASIL, 1988)

Com base nos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988, foi promulgada em 1993 a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), conhecida como LGL, um instrumento normativo robusto composto por 126 artigos, com o propósito fundamental de abordar e mitigar os recorrentes problemas de corrupção no contexto das licitações e contratos públicos.

Essa legislação surgiu como resposta às limitações percebidas no seu predecessor, o Decreto-Lei nº 2.300/1986, que, com seus 90 artigos, apresentava lacunas em sua redação, incapazes de endereçar de maneira abrangente e efetiva as questões relacionadas à corrupção (ALVES, 2020).

A promulgação da Lei nº 8.666/1993 foi marcada por um contexto político significativo, ocorrendo logo após o primeiro processo de impeachment enfrentado por um Presidente da República no Brasil, envolvendo o então Presidente Fernando Collor de Mello.

Essa conjuntura histórica realça e reforça a importância atribuída à necessidade de combater a corrupção na administração pública brasileira, evidenciada pelo legislador ao estabelecer uma legislação mais abrangente e detalhada no campo das licitações e contratos (ALVES, 2020).

A Lei Geral de Licitações, ao estabelecer normas e procedimentos mais rigorosos, buscou criar um ambiente mais transparente e íntegro nos processos de contratação pública. Ela delineou princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, reforçando a importância da ética e da eficiência na condução desses processos.

A continuidade das discussões e aprimoramentos na legislação de licitações e contratos refletem o comprometimento em adaptar-se aos desafios contemporâneos, bem como em fortalecer as bases legais que regem as práticas de contratação pública no Brasil. A Lei nº 8.666/1993 permanece como um pilar

fundamental nesse contexto, orientando e moldando as condutas no âmbito da administração pública, em busca de maior integridade e eficácia.

A LGL traz consigo a divisão das modalidades de licitação, discriminadas no seu artigo 22 da seguinte forma:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (BRASIL, 1993)

Ainda no mesmo artigo, acrescenta alguns incisos com possibilidades e limitações para algumas modalidades, tornando o processo ainda mais controlado e justo:

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(BRASIL, 1993)

Mais de 200 alterações foram feitas somente na Lei nº 8.666,93 como a Lei nº 8.883/1994, Lei nº 11.196/2005, Lei nº 12.349/2010, Decreto nº 7.546/2011, Decreto nº 7.709/2012, Decreto nº 7.713/2012, Decreto nº 7.756/2012, Lei nº 13.146/2015 dentre outros. (BRASIL, 1993)

Conforme destacado por Oliveira (2022), ao longo de 27 anos, a Lei nº 8.666/1993, que regia os processos de licitações e contratos no Brasil, passou por diversas alterações para aprimorar e adequar as práticas à dinâmica da administração pública.

Contudo, reconhecendo a necessidade de procedimentos mais céleres e flexíveis, novas leis foram introduzidas, como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011).

A Lei do Pregão trouxe inovações significativas, especialmente ao instituir um processo licitatório mais ágil e simplificado, priorizando a competição e a eficiência nas contratações públicas. Por sua vez, o RDC representou uma abordagem diferenciada, permitindo maior flexibilidade nos procedimentos, visando acelerar a execução de obras e serviços públicos, principalmente em situações emergenciais.

Diante da complexidade normativa decorrente das alterações ao longo dos anos, surgiu a necessidade de consolidar e modernizar a legislação de licitações e contratos. Assim, em dezembro de 2016, o Senado Federal aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559/2013.

Após tramitar pela Câmara dos Deputados, o projeto retornou ao Senado como PLS nº 4.253/2020, culminando na promulgação da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de nº 14.133/2021 (DE OLIVEIRA, 2022).

A Lei nº 14.133/2021 representa um marco na evolução das normas que regem as licitações e contratos no Brasil, trazendo inovações que visam simplificar

procedimentos, aumentar a competitividade, fortalecer mecanismos de controle e aprimorar a eficiência na gestão pública. Seu advento reflete o compromisso em criar um ambiente normativo mais moderno, alinhado às demandas contemporâneas da administração pública brasileira.

4.6. Lei nº 14.133/2021, A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

No dia 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133/2021, representando um marco significativo na regulamentação dos procedimentos de licitações e contratos no Brasil. Publicada no Diário Oficial da União, essa legislação não apenas consolidou uma variedade de regras dispersas, mas também incorporou aspectos essenciais relacionados aos controles externos e internos das aquisições de bens e serviços, conferindo-lhe a característica de um "verdadeiro Código Nacional de Contratações Públicas", conforme salientado por Araújo (2021).

A abrangência da Lei nº 14.133/2021 vai além da unificação e consolidação normativa. Ela introduz inovações que visam aprimorar a eficiência, a transparência e a competitividade nos processos licitatórios, promovendo uma gestão mais moderna e alinhada às demandas contemporâneas da administração pública. Destaca-se também a ênfase nos controles, tanto internos quanto externos, proporcionando mecanismos robustos para assegurar a integridade e a legalidade das contratações públicas.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 reflete a busca por uma maior flexibilidade, adaptabilidade e agilidade nos procedimentos, reconhecendo as particularidades e dinâmicas envolvidas nas contratações públicas. Seu caráter abrangente contribui para a construção de uma legislação mais coesa e alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade.

No contexto acadêmico, o estudo aprofundado dessa legislação torna-se essencial para compreender as nuances e implicações das práticas de licitações e contratos no cenário atual. A análise crítica e a pesquisa contínua são fundamentais para explorar os desdobramentos e os impactos dessa lei na gestão pública e na

promoção de um ambiente de contratação que atenda aos princípios constitucionais e aos interesses da sociedade brasileira.

A nova lei busca sanar junto à sua compilação de normas, vários tópicos falhos em comparação à sua antecessora, conforme Daltro (2021):

Inúmeros papers, estudos e teses apontavam as mazelas da lei 8.666/93. Entre elas, destacamos algumas:

- A lentidão dos procedimentos
- A inversão de lógicas de fixação de um processo pelo processo em si e não um processo para um fim
- A alta precificação das contratações públicas por parte dos licitantes, o que ocorre em razão do excesso de formalismo do procedimento devido às exigências exageradas.

(DALTRO, 2021)

Mesmo com sua publicação no dia 01 de abril de 2021, a própria Lei estabelece que ambas, tanto a nº 8.666/1993 quanto a 14.133/2021, ficam em vigor, sendo usada a anterior até o máximo de 2 anos, assim como a nº 10.520/2002 e nº 14.133/2021. (FARIAS FILHO, 2023)

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

(BRASIL, 2021)

Conforme indicado por Monteiro (2021), a Lei nº 14.133/2021 introduziu uma significativa mudança ao padronizar o procedimento para todas as modalidades de licitação. Essa padronização estabelece uma sequência de fases, incluindo a fase preparatória, divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances,

juízo, habilitação, recursal e homologação. Essa uniformização busca promover maior clareza, transparência e eficiência nos processos licitatórios, facilitando o entendimento e a participação de todos os envolvidos.

Apesar de ser uma consolidação aprimorada de normas anteriores, a Lei nº 14.133/2021 apresenta inovações que reverberam em diversos âmbitos, como destacado por Araújo (2021).

Na Administração Pública, as mudanças visam otimizar a gestão e garantir a conformidade com os princípios constitucionais, promovendo uma atuação mais eficiente e alinhada às demandas contemporâneas.

Nos órgãos de controle, a legislação oferece ferramentas mais robustas para fiscalizar e garantir a legalidade dos processos licitatórios, fortalecendo os mecanismos de accountability.

Para os licitantes e contratados, a Lei nº 14.133/2021 proporciona um ambiente mais claro e previsível, facilitando a participação e o cumprimento das obrigações contratuais. Além disso, a sociedade civil é impactada positivamente, uma vez que as mudanças buscam assegurar uma maior efetividade na utilização dos recursos públicos e promover uma gestão mais transparente e responsável.

O estudo aprofundado dessas mudanças se torna crucial no contexto acadêmico, pois permite uma compreensão mais holística das implicações da Lei nº 14.133/2021 nas práticas de licitações e contratos.

A análise crítica e a pesquisa contínua são essenciais para explorar os desdobramentos dessa legislação e contribuir para o aprimoramento contínuo das práticas de contratação pública no Brasil..

Para a Administração Pública, os impactos são aplicados nos seguintes artigos: artigo 6º, incisos XLIII e LIII; artigo 12, inciso VI e VII; artigo 18, inciso I e X; artigo 19 inciso II, artigo 41, inciso I; artigo 78 inciso I, II, III e V e artigo 123, que vão desde a possibilidade de celebração de contrato de eficiência até a imposição de que os atos da licitação sejam preferencialmente digitais. (BRASIL, 2021)

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o

intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

(BRASIL, 2021)

Monteiro (2021) classifica o inciso XLIII do artigo 6º como uma das “maiores novidades” da nova lei, com o objetivo de ampliar o leque de opções para as atividades mais complexas enfrentadas pela Administração Pública.

Esta modalidade foi adicionada pela lei 14.133/2021, artigo 6º, inciso XLII para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

(MONTEIRO, 2021)

Conforme ressaltado por Monteiro (2021), a Lei nº 14.133/2021 introduziu significativas mudanças no processo licitatório, impactando tanto a Administração Pública quanto os órgãos de controle e os licitantes.

O destaque vai para a implementação do diálogo competitivo, uma ferramenta que permite à Administração promover rodadas sucessivas de diálogos com os licitantes, com base em critérios técnicos e econômicos.

Esse processo permite que a Administração restrinja gradualmente propostas menos vantajosas ou com menor eficácia apresentadas pelos entes privados, antes de divulgar um novo edital para a competição usual.

Os órgãos de controle, por sua vez, experimentam mudanças significativas, como destacado nos artigos 53, parágrafo 4º; artigo 169, incisos I, II e III; artigo 170 e 171, incisos I e II. A principal inovação reside na introdução de três linhas de defesa para as práticas contínuas e permanentes de contratações públicas.

Primeiramente, a responsabilidade recai sobre os servidores e os novos agentes de licitação. Em seguida, a assessoria jurídica e o controle interno do próprio município assumem o papel de segunda linha de defesa. Finalmente, a terceira linha de defesa é representada pelo Tribunal de Contas, estabelecendo um sistema mais

abrangente de controle e fiscalização, fortalecendo os mecanismos de accountability (BRASIL, 2021).

No contexto dos licitantes, a Lei nº 14.133/2021 traz impactos significativos, como evidenciado nos artigos: artigo 24; artigo 27, inciso IV; artigo 28, inciso V; artigo 29; artigo 33, incisos II e IV; artigo 42, inciso I e parágrafo 1º, artigo 56, incisos I e II; artigo 59, inciso I e artigo 71, inciso I.

Esses dispositivos regulamentam aspectos relacionados à participação, apresentação de propostas, julgamento e recursos no âmbito das licitações. A legislação visa proporcionar maior clareza, transparência e segurança jurídica para os licitantes, incentivando a concorrência justa e aprimorando a eficiência nos processos licitatórios (BRASIL, 2021).

A análise aprofundada dessas mudanças é essencial para compreender as nuances e os desafios enfrentados por todas as partes envolvidas no processo licitatório, contribuindo para uma reflexão crítica e uma aplicação eficaz das novas normas de contratação pública no cenário brasileiro.

No artigo 28, que trata sobre as modalidades da nova lei, percebe-se que foram removidas a tomada de preços e o convite, constantes na Lei 8.666/93 e acrescida o diálogo competitivo em seu inciso V. (MONTEIRO, 2021)

Já no artigo 33, os critérios para julgamento das propostas substituem em grande parte a terminologia “tipo de licitação” utilizada na Lei 8.666/93, mantendo os critérios menor preço, técnica e preço e maior lance e adicionando os seguintes:

Maior desconto: era previsto na lei de Pregão (nº 10.520/2002), agora foi absorvido juntamente com sua antiga lei.

Melhor técnica ou conteúdo artístico: será usado para concurso, visto que na lei nº 8.666/1993 não possuía nenhum critério. Também será utilizado para concorrência, em casos específicos.

Maior retorno econômico: servirá para os contratos de eficiência, nos quais se contrata o serviço que vai gerar a maior economia para a Administração e o pagamento se dá de acordo com um percentual economizado. A remuneração é variável de acordo com a eficiência do contrato.

(MONTEIRO,2021)

Os contratados são diretamente impactados pelos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, conforme delineado nos seguintes artigos: artigo 22; artigo 25,

parágrafo 4º; artigo 99; artigo 102; artigo 107; artigo 141; artigo 142; artigo 145, parágrafo 1º; e artigo 151. Destacam-se, especialmente, os artigos 107 e 142, que representam inovações apresentadas pela nova Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, 2021).

Esses dispositivos regulamentam aspectos cruciais relacionados à execução dos contratos, ao acompanhamento e à fiscalização por parte da Administração Pública, bem como aos mecanismos de correção e sanção em caso de descumprimento contratual. A legislação visa estabelecer regras claras e eficazes para as relações contratuais, promovendo maior segurança jurídica e efetividade na execução dos contratos públicos.

Adicionalmente, a sociedade civil também é impactada por meio dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, conforme expresso nos artigos: artigo 19, inciso III; artigo 21, parágrafo único; artigo 164; artigo 169; e artigo 174, parágrafos 2º e 3º. Esses dispositivos abordam aspectos relacionados à transparência, responsabilidade fiscal e prestação de contas por parte da Administração Pública.

Destaca-se a relevância do artigo 169, que trata da responsabilidade fiscal, e do artigo 174, que estabelece parâmetros para a divulgação de informações relativas à execução orçamentária e financeira.

Tais dispositivos reforçam a importância da participação da sociedade civil no acompanhamento e controle das contratações públicas, contribuindo para uma gestão mais transparente e alinhada aos interesses da comunidade (BRASIL, 2021).

Uma inovação significativa introduzida pela Lei nº 14.133/2021 é a adição da fase "preparatória", conforme instituída no artigo 17, inciso I. Segundo Monteiro (2021), essa fase tem como objetivo assegurar a melhor condução do procedimento licitatório, abordando considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Essa inclusão busca aprimorar a qualidade e a eficácia dos processos licitatórios, garantindo uma análise mais aprofundada e abrangente desde as etapas iniciais, o que contribui para a prevenção de falhas e para a realização de

contratações mais alinhadas às necessidades da Administração Pública (BRASIL, 2021).

É interessante ressaltar também que uma das adequações voltadas em especial para o pregão, uma vez que sua forma presencial não será extinta, quando usado em sessão pública, “deverá ser gravada em áudio e vídeo, previstos no art. 17, § 2º.” (MONTEIRO, 2021)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
(BRASIL, 2021)

Dentre todas as novas instruções legais, Daltro (2021) destaca alguns deles, inclusive destacando um que, segundo o autor, é uma “verdadeira novidade e nova modalidade”:

- Orçamento Sigiloso;
- Procedimento de manifestação de interesse (PMI);
- Possibilidade de utilização de mecanismos privados de resolução de disputas (mediação, conciliação, arbitragem ou dispute boards – esse último uma verdadeira novidade e nova modalidade);
- Algumas hipóteses de dispensa e inexigibilidade da lei anterior;
- A remuneração variável do contratado;
- A contratação integrada.

(DALTRO, 2021)

Daltro (2021) cita ainda inovações trazidas pela nova Lei, onde o controle externo torna-se mais atuante e aumenta a transparência da administração pública:

- A extinção das modalidades tomada de preços e convite e a incorporação da modalidade do diálogo competitivo, tradicionalmente utilizado no Direito europeu (Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- A possibilidade de fixação de matriz de riscos nos contratos administrativos;
- Redução da discricionariedade na aplicação de sanções;
- Exigência de seguro garantia vinculado às grandes obras – chamados performance bonds.

(DALTRO, 2021)

A análise da nova Lei de Licitações e Contratos, conforme observada por Daltro (2021), apresenta uma dualidade de perspectivas. Por um lado, destaca-se a

vantagem na assertividade ao consolidar institutos esparsos já experimentados de forma bem-sucedida em uma única legislação.

Nesse sentido, a lei proporciona organização, compilação e formalização de práticas já existentes, conferindo uma orientação legal unificada. Isso, por sua vez, facilita o processo de estudo e pesquisa ao reunir artigos avulsos em um único arcabouço normativo.

Por outro lado, Daltro (2021) e Monteiro (2021) compartilham a visão das desvantagens da nova Lei, destacando sua preocupação excessiva com o procedimento e formalismo, com pouca maleabilidade para se adaptar a situações diversas.

A ênfase excessiva na burocracia e rigidez pode resultar em resoluções uniformes para situações de complexidades diversas, impactando negativamente em aspectos como competitividade, celeridade e redução de custos. Essa crítica ressoa a opinião de Monteiro (2021), que aponta a nova lei como reproduzindo a gênese excessivamente burocrática, formalista e desconfiada da Lei 8.666/93.

Monteiro (2021) complementa essa perspectiva argumentando que a nova legislação mantém-se como um ato altamente burocrático e moroso, suscetível a falhas na segurança devido ao elevado volume de documentos exigidos.

Essa abordagem, segundo o autor, não endereça de maneira eficaz as questões relacionadas a fraudes e corrupção. Essas críticas levantam questionamentos sobre a efetividade da nova Lei de Licitações e Contratos em proporcionar uma gestão mais eficiente, transparente e adequada às necessidades da Administração Pública (DALTRO, 2021; MONTEIRO, 2021).

5. CONCLUSÃO

Este trabalho aborda a evolução dos procedimentos de licitações e contratos no Brasil, desde o período imperial até os dias atuais, destacando a importância da seriedade, compromisso e transparência do setor público em relação à população.

Ao longo dessa trajetória, destaca-se o contínuo esforço para alcançar uma legislação abrangente, especialmente no que diz respeito ao combate à corrupção e

à promoção da transparência. Exemplos notáveis desse esforço incluem a criação do Decreto-Lei nº 200/67 e do Decreto-Lei nº 2.300/1986.

Quanto à celeridade, observa-se uma estagnação devido ao conflito direto com a persistente tentativa de eliminar possibilidades de corrupção e fraudes. Isso resulta na inclusão constante de novos documentos e trâmites, aumentando a carga burocrática.

No aspecto da transparência, a evolução dos procedimentos revela melhorias significativas, com a incorporação contínua de órgãos responsáveis pela fiscalização e controle. Isso representa uma resposta efetiva ao desafio de combater as práticas prejudiciais nos processos de negociação da Administração Pública.

Como conclusão, embora não tenha atingido a perfeição e seja mais uma compilação unificada da legislação sobre licitações e contratos, o sistema aproxima-se cada vez mais de sua versão final. No entanto, reconhecemos que ainda há um caminho a percorrer.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVES, Ana Paula Gross. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil**. REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162/2046>>. Acesso em 01 de agosto de 2023.

DE AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/533714>>. Acesso em 01 de agosto de 2023.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. **O que muda com a nova Lei de Licitações**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222152/o%20que%20muda%20com%20a%20nova%20lei%20de%20licita%27oes%20-%20conjur.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 de agosto. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. **Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas**. Rio de Janeiro, v. 1, p. 126, pt. 2, mai. 1862. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1992. **Organiza o Código de Contabilidade da União**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. Seção 1, p. 2397, jan. 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html>>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Diário Oficial da União. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2300-86.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37. Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

BRASIL, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm#:~:text=LEI%20No%2010.520%2C%20DE%2017%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Regulamento,->

(Vide%20Lei%20nº&text=Institui%2C%20no%20âmbito%20da%20União,comuns%2C%20e%20dá%20outras%20providências.>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. **Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2011. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2021. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

DALTRO, Igor. **Nova Lei de Licitações: inovação ou novação?** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222149/nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20-%20inova%C3%A7%C3%A3o%20ou%20nova%C3%A7%C3%A3o%20-%20blog%20da%20folha%20dirigida.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

DE OLIVEIRA, Ana Carolina Borges; MIRANDA, Henrique Savonitti; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **A nova lei de licitações: impactos jurídicos e econômicos.** Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, v. 4, n. 7, p. 39-54, 2022.

FARIAS FILHO, João Ferreira de. **A nova lei de licitações e contratos administrativos e os impactos na implementação na administração pública.** 2023. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/22474>>. Acesso em 01 de setembro de 2023.

MALLMANN, Carlos Henrique; DA SILVA, Marcos Felipe. **As Inovações da Lei Nº 14.133/2021 - (Nova Lei de Licitações).** Revista Unitas, n. 7, p. 1-15, 2022.

MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito. **Lei de licitações (14.133/2021): principais mudanças**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1610>>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (e-book). 2020.. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/221786>>. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

STRUTZ, Allan Borges. **Leis de licitações aplicadas a obras públicas**. 2022.. Disponível em: <<http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/4909>>. Acesso em 28 de agosto de 2023.